

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

Na qualidade de empresa participante do certame, estamos registrando recurso contra a aceitação e habilitação da proposta da empresa Aqua Ete, baseados nos seguintes fatos que passamos a aduzir. Antes do prazo de encerramento aleatório do certame às 15:27, nós da Acqua4life apresentamos lance de R\$ 14.990,00, sendo naquele momento às 15:27:07 o menor lance, superado apenas pelo lance seguinte no valor de R\$ 14.000,00 da empresa Acquanova. Após este lance vencedor, nenhuma movimentação foi por nós observados, até o encerramento do Pregão às 15:56:37, pois a tela dos lances só registra o "seu lance" e o "lance vencedor". Neste caso concluímos que nós éramos a segunda colocada. Com a inabilitação da vencedora Acquanova, nós julgamos que deveríamos ter sido convocados, mas para a nossa surpresa foi convocada a empresa Aqua Ete com o preço de R\$ 14.699,00, sendo que este lance não foi percebido durante todo o certame na tela dos lances. Mesmo que o lance da empresa Aqua Ete realizado às 15:50:19 tenha sido tempestivamente aceito dentro do prazo randômico, mas seguindo os princípios legais de atendimento às normas do Edital, observamos que a documentação apresentada pela empresa Aqua Ete apresenta irregularidades, contrariando as normas do Edital e do sistema Comprasnet. Apesar das questões seguintes não terem sido mencionadas na nossa intenção de recurso registrada no sistema, mas apelando ao princípio da transparéncia, os fatos a seguir são de grande relevância e passam a complementar as razões do nosso recurso. 1) O documento "Atestado Saneago" refere-se a sistema de tratamento de esgoto e não ao tratamento de água para consumo humano, sendo portanto incompatível com o objeto da licitação, conforme determina o Item 8.6.1 do Edital. Portanto este Atestado deve ser desconsiderado. 2) O "Atestado de Capacidade Técnica Funasa" não contem o registro no CREA, portanto não pode ser considerado, conforme estabelecido na Lei 8.666 que determina que os atestados devam vir acompanhados da CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho de classe competente, no caso o CREA. 3) O documento "CAT JL", apesar de conter a CAT e o registro no CREA, não pode ser considerado, pois não se trata de obra/atestado no ramo de saneamento básico, o que contraria o estabelecido no Item 13.2 do Termo de Referência, Anexo I e nos esclarecimentos fornecidos pela Funasa durante a fase de questionamentos. 4) O Responsável Técnico da empresa Aqua Ete tem formação de Engenharia Ambiental, sendo o objeto do certame incompatível com as atribuições do Engenheiro Ambiental, conforme estabelece a Resolução 477/2000 do Confea que estabelece como competência do Engenheiro Ambiental a "administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos". 5) Na documentação apresentada pela Aqua Ete, esta consta como optante do Simples, sendo que ela, provavelmente, já estaria desenquadrada do regime do Simples Nacional, uma vez que seu faturamento anual, provavelmente, já teria superado o limite de R\$ 3.600.000,00 estabelecido pela Receita Federal como condição básica para o enquadramento no regime de tributação de ME e optante pelo Simples Nacional. Esta conclusão baseia-se no fato de que a empresa Aqua Ete, conforme é do conhecimento de todos, foi vencedora do Pregão Eletrônico 13/2017, desta mesma instituição, para o fornecimento do sistema Salta-Z, tendo firmado contrato em 2017 no valor de R\$ 8.068.200,00 com a Funasa. Prova desta afirmação é que na documentação apresentada pela Aqua Ete consta ART e atestado de execução deste serviço, inclusive com a apresentação de Nota Fiscal dos fornecimentos feitos à Funasa. De acordo com a legislação tributária atual e caso se confirme que a empresa já estaria desenquadrada da condição de ME e portanto fora do regime do Simples Nacional, e ao marcar "Sim" no item "Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpri os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar", a empresa Aqua Ete estaria cometendo fraude ao processo licitatório, sendo portanto passível de inabilitação. 6) Ao se confirmar que a empresa Aqua Ete estaria desenquadrada da condição de ME, a mesma deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial, conforme estabelece o Item 8.5 e subitem 8.5.2.1 do Edital e a ausência da apresentação de documentação para habilitação também é fato que determina a inabilitação da empresa Aqua Ete. Inclusive, os índices econômicos constantes do sistema SICAF apontam que a empresa Aqua Ete apresenta o índice de Liquidez Geral o valor de LG = 0,77 e de acordo com o estabelecido no Item 8.5.4 do Edital, como este índice é inferior a 1,0, a empresa deverá ter Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado. Como o valor estimado dos serviços é de R\$ 9.996.000,00 e a empresa informa um Patrimônio Líquido de R\$ 899.787,00, a mesma estaria abaixo dos 10% mínimos exigidos pelo Edital. Apurados os fatos e constatadas as irregularidades aqui apresentadas, solicitamos a inabilitação da empresa Aqua Ete e consequente prosseguimento do certame com a convocação da Acqua4life como licitante que apresentou o lance melhor classificado após a inabilitação das empresas Acquanova e Aqua Ete.

[Fechar](#)